

Ilustríssimo Senhor  
**Gustavo Santana Borges**  
Superintendente de Controle de Obrigações  
**Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL**

**Data:** 4 de Abril de 2020  
**Assunto:** Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – Estado Inicial  
**Referências:** Processo n.º 53500.026485/2016-62  
Ofício n.º 1731/2019/COGE/SCO-ANATEL, de 29 de agosto de 2019  
RQ/DAR/196/2019-ML, de 1º de outubro de 2019  
Ofício n.º 241/2020/COGE/SCO-ANATEL, de 30 de março de 2020

**TIM S.A.** (atual denominação de INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e sucessora por incorporação de TIM CELULAR S.A.), doravante “Grupo TIM” ou “TIM”, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada consoante instrumento de mandato já juntado aos autos (SEI n.º 4662232), considerando o disposto no Manual de Acompanhamento e Fiscalização (“MAF”), aprovado por meio do Acórdão n.º 435, de 27 de agosto de 2019 e no Art. 45, inciso III, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013<sup>1</sup> (RIA), vem, apresentar nova

## MANIFESTAÇÃO

nos autos do supracitado Procedimento Administrativo, pelos motivos a seguir expostos.

---

<sup>1</sup> Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013:

“Art. 45. O administrado tem os seguintes direitos frente à Agência, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:: (...) III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;”

## 1. DA ATRIBUIÇÃO DE SIGILO AO PROCESSO

Antes de iniciar sua exposição fática, a TIM requer a essa Agência, com fundamento no inciso VI do Art. 45 do Regimento Interno da Anatel (RIA)<sup>2</sup>, a atribuição de SIGILO ao conteúdo da presente Manifestação e de seus anexos, por conterem informações comerciais, sensíveis, estratégicas e confidenciais desta Prestadora.

## 2. TEMPESTIVIDADE

Em 30 de março de 2020 (segunda-feira), esta Prestadora foi eletronicamente notificada<sup>3</sup>, por intermédio do Ofício n.º 241/2020/COGE/SCO-ANATEL, para atualizar a Declaração de Estado Inicial apresentada à Área Técnica da Agência em 1º de outubro de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento.

Dessa forma, o curso do prazo de 15 (quinze) dias iniciou-se no primeiro dia útil<sup>4</sup> subsequente à efetiva disponibilização dos autos, ou seja, em 31 de março de 2020 (terça-feira), findando-se em 14 de abril de 2020 (terça-feira).

Logo, resta comprovada a tempestividade do oferecimento da presente Manifestação.

## 3. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Em 22 de agosto de 2019, durante a 874ª Reunião do Conselho Diretor, se deu a deliberação e aprovação, por unanimidade, da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – negociada entre a TIM e essa Agência, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 435, de 27 de agosto de 2019.

O referido Acórdão, dentre outras considerações, em sua alínea “a” aprovou “*a presente proposta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos das minutas anexas à referida análise (SEI n.º 4546121 e n.º 4546128).*”

Em 29 de agosto de 2019, por meio do Ofício n.º 1731/2019/COGE/SCO-ANATEL, a Agência notificou a TIM dos termos do referido Acórdão, bem como, em atenção ao disposto no “*item 32 da minuta de Manual de Acompanhamento e Fiscalização do TAC (SEI n.º 4546128) anexo à Análise n.º 203/2019/EC (SEI n.º 4501587)*”, determinou à “*TIM S.A. que apresente à área técnica da Agência Nacional de Telecomunicações um levantamento do estado inicial de cada compromisso assumido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do presente*”.

<sup>2</sup> Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013:

“Art. 45. O administrado tem os seguintes direitos frente à Agência, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: VI - solicitar tratamento sigiloso de seus dados e informações, cuja divulgação possa violar segredo protegido por lei ou intimidade de alguém, mediante justificativa devidamente fundamentada a ser apreciada nos termos do art. 51.”

<sup>3</sup> Consoante Certidão n.º 4560159, expedida em 2 de setembro de 2019.

<sup>4</sup> Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013:

“Art. 129. Salvo previsão em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e fins de semana.

§ 1º Os prazos serão computados excluindo o primeiro dia e incluindo o do vencimento.” (grifos não contidos do original)

Em 09 de setembro de 2019, por meio do Ofício n.º 407/2019/GPR-ANATEL a Agência remeteu a proposta de TAC aprovada pelo Conselho Diretor para apreciação do Tribunal de Contas da União.

Em 12 de setembro de 2019, restou expedida Certidão (SEI n.º 4602573) nos autos que atestou o atendimento das seguintes determinações constantes do Acórdão n.º 435/2019:

*“a) atualização da relação de processos admitidos, dos valores de multas, do Valor de referência, do Valor Presente Líquido dos compromissos adicionais e outros decorrentes e a elaboração de Despacho Decisório com a relação dos processos admitidos e excluídos da negociação: atendimento realizado por meio do Informe n.º 809/2019/COGE/SCO (SEI n.º 4592872) e do Despacho Decisório n.º 649/2019/COGE/SCO (SEI n.º 4563139);*

*b) suspensão de todos os Pados admitidos na presente negociação desde a data da deliberação do Conselho Diretor até a efetiva assinatura do acordo, a fim de estabilizar a relação de processos e os termos de negociação, ressalvados os casos com risco de prescrição: foram acostadas Certidões aos autos de todos os processos admitidos e constantes do Despacho Decisório n.º 649/2019/COGE/SCO (SEI n.º 4563139) de maneira a registrar a suspensão processual determinada pelo Acórdão n.º 435/2019;*

*c) encaminhamento da proposta de TAC à apreciação do Tribunal de Contas da União – TCU: foi realizada a disponibilização dos autos ao TCU, por meio do Ofício n.º 407/2019/GPR-ANATEL (SEI n.º 4599181), contendo os dados atualizados referentes ao TAC do Grupo TIM.”*

Em 1º de outubro de 2019, por meio da RQ/DAR/196/2019-ML, em resposta ao Ofício n.º 1731/2019/COGE/SCO-ANATEL, a TIM apresentou a Declaração de Estado Inicial de todos os projetos associados ao ajustamento das condutas, bem como dos Compromissos Adicionais aprovados.

Em 11 de março de 2020, o Tribunal de Contas da União, em decisão unânime, por meio do Acórdão n.º 548/2020-PL, chancelou a proposta de TAC aprovada pelo Conselho Diretor da Agência, recomendando a assinatura imediata do acordo.

Em 30 de março de 2020, por meio do Ofício n.º 241/2020/COGE/SCO-ANATEL, a TIM foi intimada a apresentar a atualização da Declaração de Estado Inicial protocolada em 1º de outubro de 2019, o que faz na presente data.

#### **4. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Inicialmente cumpre destacar que, visando ao integral cumprimento da determinação contida no Ofício n.º 241/2020/COGE/SCO-ANATEL, a TIM entende necessário ratificar o conjunto de premissas e conceitos definidos a partir da minuta de Contrato e do Manual de Acompanhamento e Fiscalização (“MAF”) aprovados por meio do Acórdão n.º 435/2019-CD, que já foram objeto de análise na RQ/DAR/196/2019-ML, de 1º de outubro de 2019.

Nesse sentido, antes de mais nada, a TIM declara que a atualização de Estado Inicial que ora se apresenta está em linha com as premissas trazidas com o Ofício n.º 241/2020/COGE/SCO-ANATEL. Além disso, se faz necessário relembrar e ratificar as premissas e conceitos que nortearam o levantamento inicial realizado por esta Prestadora e que balizam a presente Manifestação:

## DOS AJUSTES DE CONDUTA

- Projeto de Ajustamento de Conduta Direitos e Garantias dos Usuários (Indicador IR) – os dados setoriais que informam o presente indicador são apurados pela própria Anatel e, por consequência, de seu total domínio, mantidas as premissas de cálculo e composição que embasaram a proposta anteriormente aprovada.
- Projeto de Ajustamento de Conduta de Atendimento aos Compromissos de Abrangência – (i) para os municípios constantes da Declaração de Estado Inicial em que se verifica que há processo de fiscalização em curso, tem-se que serão considerados passíveis de atendimento, em até 12 meses, caso o resultado dessa atividade fiscalizatória aponte status “Não Atendido”; (ii) os subitens 4.1,4.2,4.3 e 4.4 do Edital n.º 004/2012 (“Edital do 4G”) não fizeram parte do escopo de negociação desse TAC.
- Projeto de Ajustamento de Conduta de Licenciamento de Estações – (i) a extração de informações dos vários sistemas utilizou o mês de março de 2020 como período de referência para levantamento e relacionamento entre os dados; (ii) a extração foi realizada sem filtros de status, ou seja, existem vários *sites* (estações) sem licenciamento, pois estão desativados ou ainda em fase de planejamento; (iii) o *status* indicado como “*In Service*” representa as estações com serviço comercial ativo.
- Projeto de Ajustamento de Conduta de Qualidade (Indicador IGQ) – (i) os dados que informam o presente indicador são apurados pela própria Anatel e, por consequência, de pleno domínio da Agência e consideram o universo de indicadores remanescentes à aprovação da Resolução n.º 717, de 23 dezembro de 2019, que aprovou também o novo Regulamento de Qualidade dos Serviços de Telecomunicações - RQUAL;
- Projetos Estruturantes de Qualidade Fibra Até o Site Concentrador do Município – (i) Infraestrutura Própria são os meios adquiridos pela TIM por construção, acordos de SWAP de fibra e IRU (*Indefeasible Rights of Use*), devidamente registrados no ativo imobilizado desta Prestadora; (ii) Infraestrutura de Terceiros são aqueles meios alugados de outras operadoras e acordos de cessão de capacidade que não geram registro no ativo imobilizado; (iii) os municípios elegíveis ao Projeto são passíveis de substituição na forma e prazos definidos no Contrato e no MAF.
- Projetos Estruturantes de Qualidade Ampliação do LTE 700 MHz e Implantação de 4G em cidades ainda não atendidas pela tecnologia – (i) o projeto detalhado definirá a possibilidade de utilização da solução de atendimento em *RAN Sharing*, com arquitetura de rede MORAN, MOCN ou GWCN; (ii) os municípios elegíveis ao Projeto são passíveis de substituição na forma e prazos definidos no Contrato e no MAF.

## DOS COMPROMISSOS ADICIONAIS

- Compromissos Adicionais – (i) atualizam a listagem de municípios elegíveis aos compromissos propostos, informada à Agência em 15 de março de 2020, por meio da RQ/DAR/36/2020-ML; (ii) os municípios elegíveis aos compromissos propostos são passíveis de substituição na forma e prazos definidos no Contrato e no MAF.

Não obstante os pontos acima elencados, a TIM entende oportuno relembrar outros aspectos importantes que foram devidamente destacados na RQ/DAR/196/2019-ML.

Durante as negociações ultimadas às vésperas da aprovação do TAC, conforme registro SEI n.º 4497804 (Registro de Reunião), ratificadas em interações posteriores, a TIM solicitou a revisão da redação das cláusulas 4.1, 4.2 e 4.3 do Contrato, apontando que a mudança era necessária para refletir a realidade operacional associada aos compromissos de caráter Estruturante (que não se confundem, em nenhuma hipótese, com aqueles classificados como Adicionais), direta e unicamente associados aos processos de ajustes de conduta.

Como exemplo, em mensagem eletrônica enviada à Assessoria do Conselheiro-Relator no dia 21 de agosto de 2019 (impressão anexa – Anexo I). Como exemplo do posicionamento claro externado pela TIM, há abaixo o comentário de total discordância ao texto feito ao §2º da Cláusula 4.2. da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta:

*“§ 2º. A opticalização dos sites deverá ser realizada com infraestrutura da própria prestadora.*

*TIM: entendemos que não faz sentido essa limitação, considerando que aqui tratamos de projeto que visa correção de conduta, não se trata de Compromissos Adicionais. Além disso, este § reflete um “axioma” econômico que foi muito debatido ao longo das negociações e que foi superado. Lembramos que duplicação de redes significa ineficiência na alocação de investimentos”*

Neste sentido, nunca é demais destacar que não há fundamento para a impor qualquer tipo de restrição a utilização, mesmo que de forma parcial, de infraestrutura de terceiros e/ou a adoção da solução de *RAN Sharing*, exclusivamente, para implementação dos Projetos Estruturantes de Qualidade (Fibra Até o Site Concentrador do Município, Ampliação do LTE 700 MHz e 4G em cidades ainda não atendidas), tendo em vista que, diferentemente dos Compromissos Adicionais, o objetivo final dos referidos Projetos é, de fato, a melhoria da qualidade da prestação dos serviços aos usuários finais, sendo irrelevante a forma com a qual a TIM atingirá o objetivo que está sendo assumido perante a Anatel e a sociedade.

Frise-se que a possibilidade de utilização de infraestrutura de terceiros e/ou *RAN Sharing* para a implementação dos Projetos Estruturantes não se trata de fato novo, repita-se, tendo sido defendido pela TIM ao longo de todo o processo de negociação do presente TAC, seja no âmbito da Comissão de Negociação e, posteriormente, nas interações havidas com o Gabinete do Conselheiro Relator, não havendo discordância acerca da sua utilização.

Outro ponto relevante consiste na necessária observância dos princípios da priorização e coordenação, aqui materializados na eficiência da alocação de recursos pela Prestadora na construção de redes, não fazendo sentido para tais projetos que seja a TIM obrigada a replicar infraestrutura eventualmente já existente e passível de compartilhamento.

A manutenção da restrição quanto ao uso de infraestrutura de terceiros e/ou *RAN Sharing* para a execução dos Projetos Estruturantes de qualidade, ressalte-se, restrição à qual a TIM sempre apresentou sua total discordância, repita-se, implicará na redução no quantitativo de municípios abrangidos por esses Projetos na razão estimada, neste momento, de um terço em cada um deles.

Deve-se lembrar, que iniciativas de compartilhamento de infraestrutura é tema objeto de reais incentivos da Agência (explicitados em Regulamentos, Editais e posicionamentos públicos dos Conselheiros) e, no âmbito de Projetos Estruturantes, não há sentido lógico em impor restrições.

Portanto, a TIM entende que a manutenção das restrições deste tema se constitui em verdadeiro lapso que precisa ser corrigido neste momento, tendo como norte o maior nível de entrega à sociedade.

Feitas as devidas considerações em relação a questão do compartilhamento de infraestrutura em Projetos Estruturantes, a TIM gostaria de trazer outra questão relevante, atinente ao Plano de Reparação dos Usuários, cuja proposta apresenta pela TIM e amplamente negociada com a Comissão, restou aprovada em todos os níveis dessa Agência, sendo, inclusive, chancelada pelo Tribunal de Contas da União.

Antes de mais nada, a TIM não questiona que a forma de cálculo hoje adotada pela Área Técnica realmente difira daquilo que foi proposto, negociado e aprovado no âmbito do TAC, contudo, a verificação de Estado Inicial serve de ponto de controle prévio da Agência em relação ao que foi devidamente negociado, ou seja, a verificação das informações prestadas está necessariamente associada à proposta feita por esta Prestadora e aprovada no âmbito da Comissão de Negociação.

Vale dizer que o procedimento de reparação de usuários no TAC está inserido no contexto da negociação do TAC, com a premissa de que não há assunção de culpa pela TIM, tendo em vista que a discussão de mérito de um PADO está sendo deixada de lado por razões de conveniência e oportunidade das Partes envolvidas (neste caso, Anatel e TIM).

Nesse cenário, a TIM entendeu como razoável a indicação da Comissão de Negociação de que deveria ser contemplada no âmbito dos processos de ajustes de conduta um processo de ressarcimento aos usuários, quando fosse o caso. Ato contínuo, esta Prestadora fez análises e apresentou uma proposta de desembolso aos usuários supostamente afetados por alguma conduta.

Nesse sentido, entender possível aplicar uma nova forma de calcular o montante de ressarcimento a ser feito poderia, no limite, ser entendido como uma reabertura a fase de negociação o que, nesse momento, se mostra inviável, sobretudo, à luz do precedente do TAC da Telefônica, em que a fundamentação pelo seu indeferimento residiu justamente no entendimento do Conselho Diretor de que a pretensão daquela Prestadora era, em verdade, reabrir a fase negocial do TAC, o que já não era viável:

Proc. n.º 53500.019039/2015-11

Voto n.º 6/2018/SEI/AD, acolhido nos termos do Acórdão n.º 236, de 04 de maio de 2018

*“4.28. Independentemente do conteúdo do referido arrazoadado, parece certo que a Telefônica não está de acordo com as bases atuais do TAC, pretendendo reiniciar os debates com a Comissão de Negociação em razão da diminuição do valor de referência, em momento processual inadequado.*

*4.29. O reinício da negociação afigura-se impossível na presente fase processual, conquanto esgotada a fase de negociação prevista no art. 9º, § 1º, c/c art. 38, III, do Regulamento de Celebração de Termos de Ajustamento de Conduta pela aprovação do TAC pelo Conselho Diretor no Acórdão n.º 422/2016. (...)*

*4.30. Destaco que não estamos aqui no âmbito de discussões sobre o caráter peremptório ou não dos prazos de negociação que foram realizadas no âmbito desta Agência em outros momentos.” (grifos não originais)*

Por outro lado, importante salientar que a situação ora defendida em nada contradiz com a adequação da redação das cláusulas relativas ao compartilhamento de infraestrutura em Projetos Estruturantes, haja vista que lá nunca houve o consenso na negociação quanto à sua inclusão, muito ao revés, a TIM registrou sua discordância quando à redação que trazia uma restrição indevida. De outro giro, a mesma situação não caracteriza o Plano de Reparação, haja vista não ter havido dúvidas de ambas as Partes quanto aos termos negociados que foram posteriormente aprovados e cancelados pelo órgão de controle externo.

## **5. DO ESTADO INICIAL**

Uma vez tecidas as necessárias considerações preliminares, a TIM passa a discorrer de forma individualizada acerca de cada Projeto abrangido pelo levantamento de “Estado Inicial”, nos termos previstos no MAF. Frisa-se que todos os termos declarados pela TIM estão devidamente evidenciados pelas informações constantes dos anexos à presente Manifestação.

### **5.1 Projeto Relacionamento Digital**

Consoante os termos constantes da Análise n.º 203/2019-EC que embasou o Acórdão n.º 435 e da RQ/DAR/196/2019-ML, de 1º de outubro de 2019, no que se refere ao Projeto Relacionamento Digital, cumpre a TIM destacar que o Anexo II tem o condão de demonstrar que as funcionalidades abaixo citadas do aplicativo “mobile” da TIM, nas plataformas Android e IOS, **NÃO SE ENCONTRAM IMPLEMENTADAS** na presente data.

### 5.2 Projeto Atendimento Presencial

Consoante os termos constantes da Análise n.º 203/2019-EC que embasou o Acórdão n.º 435 e da RQ/DAR/196/2019-ML, de 1º de outubro de 2019, no que se refere ao Projeto Atendimento Presencial, cumpre a TIM destacar que o Anexo III tem o condão de reiterar que sua implementação inicial já ocorreu.

### 5.3 Projeto Portal Colaborativo

Consoante os termos constantes da Análise n.º 203/2019-EC que embasou o Acórdão n.º 435 e da RQ/DAR/196/2019-ML, de 1º de outubro de 2019, no que se refere ao Projeto Portal Colaborativo, cumpre a TIM destacar que o Anexo IV tem o condão de demonstrar que será desenvolvido um novo portal interno de suporte as atividades de relacionamento com o cliente, descrito nos compromissos do TAC, o qual NÃO SE ENCONTRA IMPLEMENTADO na presente data.

### 5.4 Projeto Ajustes de Controles Internos

Consoante os termos constantes da Análise n.º 203/2019-EC que embasou o Acórdão n.º 435 e da RQ/DAR/196/2019-ML, de 1º de outubro de 2019, no que se refere aos ajustes nos controles internos, cumpre a TIM destacar que o Anexo V tem o condão de demonstrar os mecanismos de governança que serão aplicação à fase de execução do TAC.

### 5.5 Plano de Reparação

Consoante os termos constantes da Análise n.º 203/2019-EC que embasou o Acórdão n.º 435 e da RQ/DAR/196/2019-ML, de 1º de outubro de 2019, no que se refere ao Projeto Relacionamento Digital, cumpre a TIM destacar que o Anexo VI tem o condão de apresentar o valores de reparação atualizados, a luz das premissas do plano negociado e aprovado.

### 5.6 Projeto Compromisso de Abrangência

Consoante os termos constantes da Análise n.º 203/2019-EC que embasou o Acórdão n.º 435 e da RQ/DAR/196/2019-ML, de 1º de outubro de 2019, no que se refere ao Projeto para atendimento aos compromissos de abrangência, cumpre a TIM destacar que o Anexo VII tem o condão de demonstrar o *status* do atendimento aos Compromissos de Abrangência previstos nos Editais de Licitação

### 5.7 Projeto Melhoria da Interconexão

Consoante os termos constantes da Análise n.º 203/2019-EC que embasou o Acórdão n.º 435 e da RQ/DAR/196/2019-ML, de 1º de outubro de 2019, no que se refere ao Projeto de melhoria da interconexão, cumpre a TIM destacar que o Anexo VIII tem o condão de demonstrar que as informações atinentes aos Boletins de Anormalidades (“BAS”) apresentadas refletem o estado atual do compromisso.



### 5.8 Projeto Licenciamento de Estações

Consoante os termos constantes da Análise n.º 203/2019-EC que embasou o Acórdão n.º 435 e da RQ/DAR/196/2019-ML, de 1º de outubro de 2019, no que se refere ao Projeto de licenciamento de estações, cumpre a TIM destacar que o Anexo IX tem o condão de demonstrar que em relação ao licenciamento do Serviço 046 - Radioenlaces Associados ao SCM estão indicados 20 enlaces de rádio por meio da Ponta A identificadas, as quais correspondem outras 20 Ponta B que serão mapeadas e posteriormente encaminhadas. Além disso que existem 22 Estações Rádio Base - ERBs associadas ao Serviço 010 – Serviço Móvel Pessoal que se encontram ATIVAS E NÃO LICENCIADAS na presente data.

### 5.9 Projeto de Prevenção de Óbice a Atividade Fiscalizatória

Consoante os termos constantes da Análise n.º 203/2019-EC que embasou o Acórdão n.º 435 e da RQ/DAR/196/2019-ML, de 1º de outubro de 2019, no que se refere ao Projeto de prevenção de óbice a atividade fiscalizatória, cumpre a TIM destacar que o Anexo X tem o condão de demonstrar a inexistência de Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (“PADO”) sobre a temática do óbice à atividade fiscalizatória, no período de janeiro de 2018 a 30 de março de 2020, bem como apresentar o índice de Reiteraões de Requerimentos de Informações emitidas pela Anatel, no período de janeiro de 2017 a 30 de março de 2020.

### 5.10 Projeto Recursos de Numeração

Consoante os termos constantes da Análise n.º 203/2019-EC que embasou o Acórdão n.º 435 e da RQ/DAR/196/2019-ML, de 1º de outubro de 2019, no que se refere ao Projeto associado aos recursos de numeração, cumpre a TIM destacar que o Anexo XI tem o condão de demonstrar que a funcionalidade sistêmica de Portal de Numeração a ser desenvolvido com o intuito de impedir a reutilização dos recursos de numeração da TIM que se encontram em quarentena, NÃO SE ENCONTRA IMPLEMENTADA na presente data.

### 5.11 Projeto Fibra Até o Site Concentrador do Município

Consoante os termos constantes da Análise n.º 203/2019-EC que embasou o Acórdão n.º 435 e da RQ/DAR/196/2019-ML, de 1º de outubro de 2019, no que se refere ao Projeto de levar fibra ótica até o site concentrador do município, cumpre a TIM destacar que o Anexo XII tem o condão de apresentar o quantitativo de municípios a serem atendidos pelo projeto, com as devidas ressalvas já indicadas na presente Manifestação.

### 5.12 Projeto Ampliação do LTE 700 MHz

Consoante os termos constantes da Análise n.º 203/2019-EC que embasou o Acórdão n.º 435 e da RQ/DAR/196/2019-ML, de 1º de outubro de 2019, no que se refere ao Projeto ampliação do LTE em 700 MHz, cumpre a TIM destacar que o Anexo XIII tem o condão de apresentar o quantitativo de municípios a serem atendidos pelo projeto, com as devidas ressalvas já indicadas na presente Manifestação.

### 5.13 Projeto Implantação de 4G em Cidades Ainda não Atendidas

Consoante os termos constantes da Análise n.º 203/2019-EC que embasou o Acórdão n.º 435 e da RQ/DAR/196/2019-ML, de 1º de outubro de 2019, no que se refere ao Projeto de implantação de 4G em cidades ainda não atendidas, cumpre a TIM destacar que o Anexo XIV tem o condão de apresentar o quantitativo de municípios a serem atendidos pelo projeto, com as devidas ressalvas já indicadas na presente Manifestação.

### 5.14 Compromissos Adicionais

Consoante os termos constantes da Análise n.º 203/2019-EC que embasou o Acórdão n.º 435 e da RQ/DAR/196/2019-ML, de 1º de outubro de 2019, no que se refere aos Compromissos Adicionais, cumpre a TIM destacar que o Anexo XV tem o condão de apresentar o quantitativo de municípios a serem atendidos pelo projeto.

É importante salientar que os responsáveis pela validação dos documentos que compõem o “Estado Inicial” são todos membros da Diretoria Estatutária da TIM (Anexo XVI) e, em especial, responsáveis pelas funções da empresa que gerenciam os Projetos apresentados, circunstância que já demonstra o pleno comprometimento da TIM nos mais elevados níveis de governança.

Por fim, a TIM informa que todos os documentos ora juntados se encontram disponíveis para acesso pela Agência no âmbito da Solução Tecnológica (“STT”) implementada em sua primeira versão para esta finalidade, devendo o acesso ser demandado para fins de cadastro e liberação do usuário, nos moldes já realizados no curso das atividades fiscalizatórias, quando necessário.

## 6. CONCLUSÕES

Diante de todos os elementos ora apresentados pela TIM, resta claro e inafastável que a Prestadora cumpriu o requisito prévio e essencial para a assinatura do Termo aprovado pela Agência na 874ª Reunião do Conselho Diretor, traduzido na elaboração do “Estado Inicial” de todos os Projetos aprovados no âmbito da Análise n.º 203/2019-EC que embasou o Acórdão n.º 435, de 27 de agosto de 2019.

Além disso, não se pode olvidar que os conceitos e premissas trazidos pela TIM na presente Manifestação constituem pontos essenciais a serem observados, de modo a ser alcançado resultado final esperado do TAC firmado com a Agência.

## 7. PEDIDOS

Ante o exposto, o Grupo TIM requer:

- (i) O recebimento da presente Manifestação e atribuição de sigilo ao seu conteúdo e de seus anexos, em decorrência da existência de informações sensíveis;

- (ii) Em resposta ao Ofício n.º 241/2020/COGE/SCO-ANATEL, seja declarado o cumprimento tempestivo pela TIM da etapa de apresentação do “Estado Inicial” como previsto no Contrato e no Manual de Acompanhamento e Fiscalização (“MAF”), aprovados pelo Acórdão n.º 435/2019, de 27 de agosto de 2019, observados os conceitos e premissas aqui defendidos;
- (iii) O regular prosseguimento do feito visando a assinatura do Termo aprovado pela Agência na 874ª Reunião do Conselho Diretor, com a brevidade possível, para o que a TIM reforça o seu total comprometimento.

Termos em que,  
Pedem deferimento.

**Carlos Eduardo Siqueira**

Regulamentação de Negócios e Obrigações Regulatórias

**Marcello Fortunato Louzada**

Processos e Fiscalizações Regulatórias